



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5539

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Sebastião Prisilino Alves

Data: 14/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 12/2002. Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º, da Lei nº 2.779 de 16 /11/1999, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.998, de 23/05/2002).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 55 **Número de folhas:** 07

Esplac: PL
Categoria: modifica
U: 16.1
Ordem: 55
nº fls: 05



12/2002
21.03.2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° /2.002

Lei nº 2.998, de 23/05/2002

AUTOR:

VEREADOR – SEBASTIÃO PRISILINO ALVES

ASSUNTO:

Acrescenta § ao art. 9º , da Lei N° 2.779, que estabelece normas ao

Serviço de Moto-táxi neste Município e dá outras providências. (Lei 2.779
de 16 de novembro de 1999)

Caixa 9

MOVIMENTO

Entrada em 14/03/2.002

1 - _____
2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - ANALISADO EM REUNIÃO DE URGÊNCIA

4 - En. 21.03.2002

5 - _____

6 - _____

7 - _____

8 - _____

9 - _____

10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N°. _____ / 2002

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 9º. , DA LEI
2.779, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.999, QUE ESTABELECE
NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI
NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 9º., da Lei 2.779, de 16 de Novembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. ...

Parágrafo Único: A responsabilidade do cadastramento de Mototaxistas, será de responsabilidade da Secretaria de Serviços Urbanos que deverá no ato do cadastramento, observar lista prévia de Mototaxistas inscritos no Sindicato, sendo que um novo cadastramento ou substituição, deverá ser feito de acordo com a lista de espera do Sindicato, sendo necessário encaminhamento da documentação por parte do Sindicato, cientificando ao interessado que o prazo para regulamentação de documentos é de 30 (trinta) dias e, que em caso contrário, passa-se a vaga ao primeiro da lista de espera, após o nº. de 1.601 mototaxistas, conforme previsto em Lei.

Art. 2º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de Março de 2002.


**SEBASTIÃO PRISILINO ALVES
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA
EM 18 DE MARÇO DE 2002

PRESIDENTE

Efect
constitucional
M. M.

pr.
Odece

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGÊNCIA

EM 21 DE MARÇO DE 2002

PRESIDENTE



LEI 2779
30-01-2002

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° _____ /99

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto-Táxi no Município de Montes Claros, que será regido pelos termos da presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a)**- estar legalmente habilitado;
- b)**- possuir residência fixa neste Município;
- c)**- ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
- d)**- ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos competentes;
- e)**- ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;
- f)**- estar devidamente cadastrado no Sindicato dos Mototaxistas Trabalhadores no Transporte Individual de Passageiros, Encomendas e Prestação de Serviço em Motocicletas de Montes Claros/MG (SINDIMOTO), na condição de desempregado;
- g)**- estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo Único - Somente ao proprietário da motocicleta com placa de aluguel será permitido conduzi-la, quando em serviço de transporte de passageiro.

Art. 4º - Os mototaxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.

Parágrafo 1º - É vedado às cooperativas de que trata o caput deste artigo veicular ou instalar qualquer propaganda político-partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos e nos mototaxistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art.2º desta Lei.

Parágrafo 2º - As cooperativas deverão utilizar nos serviços por ela explorados, o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) motocicletas.

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matrícula junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome da empresa ou cooperativa, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e uma fotografia 4x4.

Parágrafo Primeiro - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o Art. 2º, o mototaxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

Parágrafo Segundo - É de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para o cadastramento de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 6º - Comete falta grave o mototaxista que:

- I- conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II- proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III- transitar com o lacre da placa violado;
- IV- dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V- transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;

VI- transitar sem o uso de capacete e colete adequado;

Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto-Táxi deverão ter no máximo cinco anos de uso, categoria mínima de 90 cc (noventa cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

I- o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;

II- o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do mototaxista;

III- apanhar passageiros num raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de táxis ou de coletivos urbanos.

IV- Os veículos de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo setor competente da prefeitura municipal, trimestralmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Art. 9º - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedida e consequente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto-Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 11 - O número de mototaxistas cadastrados até o final do prazo previsto no Parágrafo Segundo, do Art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Art. 12 - As empresas e/ou cooperativas organizadoras do serviço de Moto-táxi fornecerão aos mototaxistas a elas vinculadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I- local que funcionará como sede da empresa e/ou cooperativa para o mototaxista, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II- 02 (dois) capacetes e colete nas cores que vierem a ser adotadas como padrão pela empresa;

III- Seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente.

Art. 13 - Comete falta grave a empresa e/ou cooperativa que:

I- estabelecer sede num raio inferior a 50 m de ponto de táxi ou de coletivos urbanos;

II- deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;

III- apresentar má qualidade na organização do serviço.

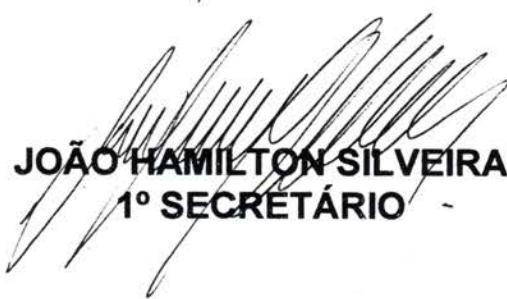
Art. 14 - A tarifa do serviço de Moto-Táxi e suas posteriores alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal, com base em valores aprovados por decisão do COMUTRAN.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.568, de 05 de março de 1998 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de Novembro de 1999.


TARCÍSIO IRAN RÊGO
PRESIDENTE DA CÂMARA


JOÃO HAMILTON SILVEIRA
1º SECRETÁRIO